



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3138277 - MG (2025/0504148-9)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : WARLLEY FERREIRA SAHB
AGRAVANTE : IZABEL APARECIDA
ADVOGADOS : NEGIS MONTEIRO RODARTE - MG070374
BRUNO ANDRADE RODARTE - MG206020
ANA CAROLINA DE SOUZA ALVES - MG240315
AGRAVADO : VICENTINA FERREIRA
ADVOGADA : LOURENIA DE FÁTIMA MESQUITA ABREU - MG095752

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu o agravo para negar provimento ao recurso especial, em demanda originária de ação de reintegração de posse julgada improcedente por ausência de comprovação dos requisitos do art. 561 do CPC.

2. A parte agravante reitera violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, por suposta omissão e obscuridade não sanadas nos embargos de declaração e pleiteando a nulidade do acórdão integrativo com retorno dos autos ao Tribunal de origem.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional, por ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, ao não enfrentar alegações relativas a elementos fáticos vinculados à posse e à propriedade do imóvel em ação de reintegração de posse.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem enfrentou de forma clara, completa e coerente a questão central — ausência de comprovação da posse prévia para fins de reintegração —, afastando a suficiência de documentos representativos de propriedade e de pagamento de IPTU para demonstrar atos de posse, bem como a existência de

comodato e de posse indireta, inexistindo omissão ou obscuridade.

5. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando fundamentação adequada (art. 489, § 1º, IV, do CPC); a rejeição dos fundamentos deduzidos não configura negativa de prestação jurisdicional, mas inconformismo com o mérito da decisão.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3138277 - MG (2025/0504148-9)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : WARLLEY FERREIRA SAHB
AGRAVANTE : IZABEL APARECIDA
ADVOGADOS : NEGIS MONTEIRO RODARTE - MG070374
BRUNO ANDRADE RODARTE - MG206020
ANA CAROLINA DE SOUZA ALVES - MG240315
AGRAVADO : VICENTINA FERREIRA
ADVOGADA : LOURENIA DE FÁTIMA MESQUITA ABREU - MG095752

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu o agravo para negar provimento ao recurso especial, em demanda originária de ação de reintegração de posse julgada improcedente por ausência de comprovação dos requisitos do art. 561 do CPC.

2. A parte agravante reitera violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, por suposta omissão e obscuridade não sanadas nos embargos de declaração e pleiteando a nulidade do acórdão integrativo com retorno dos autos ao Tribunal de origem.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional, por ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, ao não enfrentar alegações relativas a elementos fáticos vinculados à posse e à propriedade do imóvel em ação de reintegração de posse.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem enfrentou de forma clara, completa e coerente a questão central — ausência de comprovação da posse prévia para fins de reintegração —, afastando a suficiência de documentos representativos de propriedade e de pagamento de

IPTU para demonstrar atos de posse, bem como a existência de comodato e de posse indireta, inexistindo omissão ou obscuridade.

5. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando fundamentação adequada (art. 489, § 1º, IV, do CPC); a rejeição dos fundamentos deduzidos não configura negativa de prestação jurisdicional, mas inconformismo com o mérito da decisão.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo interno.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por WARLEY FERREIRA SAHB E OUTRO, contra a decisão monocrática de fls. 742-747, e-STJ, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, assim ementado (fl. 561, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DO ART. 561 DO CPC. POSSE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA.

I – Na ação de reintegração de posse, incumbe ao autor provar a sua posse, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse, nos termos do art. 561 do Código de Processo Civil.

II – Os comprovantes de pagamento do IPTU e a apresentação da matrícula do imóvel, sem demonstração do exercício de atos de posse sobre o bem, são incapazes de comprovar a probabilidade do direito autoral, na medida em que são documentos representativos da propriedade.

III - Nas ações possessórias não se discute a propriedade do imóvel, mas a posse exercida sobre o bem, o que torna indiferente a juntada de documentos elucidativos da propriedade.

IV - Ante a não comprovação da posse do requerente sobre o imóvel, não é possível identificar os elementos necessários para garantir a proteção possessória pleiteada em juízo, conforme previsto nos artigos 560 e 561 do Código de Processo Civil.

V – Recurso não provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 585-594, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 598-610, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: art. 489, § 1º, IV, e art. 1.022, II, do CPC.

Sustenta, em síntese: negativa de prestação jurisdicional por omissões não sanadas pelo Tribunal de origem, relativas a existência de matrícula única do imóvel, residência contínua de Izabel na casa da frente, pagamentos de IPTU pelos recorrentes, configuração de posse indireta de Warley por autorização de construção e

comodato, e pedido de nulidade do acórdão dos embargos de declaração, com retorno dos autos ao Tribunal de origem.

Contrarrazões apresentadas às fls. 623-636, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 641-643, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 703-709, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 714-723, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 742-747, e-STJ), o agravo foi conhecido para negar provimento ao recurso especial, sob seguinte fundamento: ausência de violação aos artigos 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, visto que a matéria fora apreciada pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

Daí o presente agravo interno (fls. 751-756, e-STJ), no qual os agravante reiteram as omissões apontadas no recurso especial.

Foi apresentada impugnação (fls. 761-768, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos apresentados pela parte agravante são incapazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida.

1. Não prospera a tese de ofensa aos artigos 489 e 1022 do CPC.

Consoante assentado, os recorrentes apontam violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, ao argumento de deficiência na fundamentação em razão de omissão e obscuridade no acórdão recorrido, não sanadas quando do julgamento dos embargos de declaração.

Sustentam que o acórdão fora omissivo sobre a existência de matrícula única abrangendo duas residências, a residência contínua de Izabel na casa da frente desde a aquisição do terreno, o pagamento integral dos tributos municipais (IPTU) pelos recorrentes, a posse indireta exercida por Warley mediante autorização para construção e comodato concedido à ocupante dos fundos, e as provas documentais e testemunhais que corroborariam tais assertivas (fls. 603-608, e-STJ).

Razão não lhes assiste, no ponto.

Não se vislumbram os alegados vícios, pois o órgão julgador dirimiu a controvérsia de forma ampla e fundamentada, conforme se infere às fls. 564-566, e-STJ, grifou-se:

Trata-se de ação de reintegração de posse, na qual requerem os autores sejam reintegrados na posse do imóvel objeto da lide.

Nos termos da sentença recorrida, o magistrado primevo entendeu que “a autora não se desincumbiu do seu ônus que lhe incumbia, qual seja, comprovar os requisitos do art. 561 do CPC, em especial, a posse anterior por ela exercida”. Sustenta que a prova documental consistente na escritura de compra e venda do imóvel, a certidão de matrícula e as cópias das guias de IPTU não se prestam a comprovar o exercício de fato da posse dos apelantes.

Deste modo, cinge-se a controvérsia recursal em verificar o preenchimento dos requisitos do art. 561 do CPC.

Por conseguinte, à luz do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, o *thema decidendum* está restrito à análise dos capítulos impugnados.

É cediço que a reintegração de posse é uma medida judicial de natureza possessória que busca assegurar proteção ao possuidor que sofreu esbulho possessório, ou seja, que teve sua posse sobre um bem usurpada por ato de terceiro.

Tal ação possessória é cabível ao possuidor, tanto direto quanto indireto, que tenha sido desapossado de um bem devido a atos como abuso de confiança, violência ou clandestinidade, praticados pelo esbulhador.

É importante ressaltar que o propósito desta ação não é contestar a propriedade do bem, mas sim a sua posse. Portanto, o requerente da reintegração de posse perante o juízo não precisa ser obrigatoriamente o titular da propriedade, sendo necessário demonstrar que é o possuidor legítimo do bem em questão.

Nesse sentido, a juntada de comprovantes de pagamento de IPTUs, bem como a certidão de registro do imóvel, como apresentado nos autos pelos apelantes, sem demonstração do exercício de atos de posse sobre o bem imóvel objeto dos autos, não é suficiente para comprovar os requisitos exigidos pelo art. 561 do CPC.

Logo, nas ações possessórias, não se discute a propriedade do bem, mas a posse exercida sobre o objeto da lide, o que torna indiferente a juntada dos referidos documentos.

Para tanto, como já dito, incumbe à parte autora, ora apelante, comprovar os requisitos expostos no art. 561 do CPC, quais sejam:

“Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.” (fl. 565, e-STJ).

In casu, assim como o juízo primevo, entendo que os apelantes não cumpriram com seu ônus de provar todos os requisitos acima descritos, notadamente a sua posse.

Embora os apelantes tenham demonstrado, de forma inequívoca, a propriedade do imóvel em questão, deixaram de comprovar a posse anterior exercida sobre o bem. Além disso, da prova oral produzida nos autos, extrai-se que a ré, ora apelada, foi a primeira moradora do imóvel em comento, lá residindo de forma ininterrupta, não tendo os autores residido no imóvel objeto dos autos, conforme o próprio depoimento pessoal do autor.

Destaca-se do depoimento do apelante, Warley Ferreira Sahb, que, após a construção do imóvel, A Vicentina, ora apelada, foi a primeira pessoa a habitar o imóvel, o que ocorreu de forma ininterrupta ao longo de todos estes anos, até o ajuizamento do presente feito. Sustentou, ainda, que o imóvel foi construído por sua mãe, Conceição, sendo que a apelada ajudou financeiramente na fase final da obra, quando da construção do telhado e edificação de melhorias e acabamentos.

Verifica-se, portanto, que, em verdade, embora os apelantes afirmem a posse anterior sob o imóvel, as provas produzidas nos autos, inclusive o depoimento pessoal do próprio apelante, demonstra que a apelada era quem detinha a posse do bem.

Logo, embora os requerentes demonstrem a propriedade sobre tal imóvel, faz-se necessário reiterar que o propósito da ação de reintegração de posse não é contestar a propriedade do bem, portanto, a ausência de demonstração de posse impede a procedência dos pedidos iniciais.

Assim sendo, ante a ausência do preenchimento dos requisitos capazes de garantir a proteção possessória pleiteada em juízo, não há que se falar em reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em inicial.

E, ainda, no acórdão integrativo (fls. 590-592, e-STJ, grifou-se):

Compulsando os autos, verifica-se que os embargantes não apontam verdadeiras omissões, obscuridades ou contradições internas no julgado, mas sim manifestam inconformismo com a conclusão adotada no acórdão, o que extrapola os limites estreitos da via integrativa.

Com efeito, o acórdão embargado enfrentou de forma clara, completa e coerente a questão central debatida nos autos: a ausência de comprovação da posse prévia pelos autores, ora embargantes, para fins de reintegração, nos moldes do art. 561 do CPC.

Como bem consignado no voto condutor do julgado, a documentação colacionada aos autos demonstrou apenas a propriedade do imóvel, mas não o exercício de atos materiais de posse sobre a totalidade do bem. O acórdão é explícito ao afirmar que “a juntada de comprovantes de pagamento de IPTU”s e a certidão de matrícula não são, por si sós, suficientes para comprovar a posse exigida pelo ordenamento jurídico para fins de reintegração”.

A alegação de que Izabel reside no imóvel desde sua aquisição, bem como de que os débitos municipais são por ela quitados, foi devidamente considerada. Entretanto, a Turma Julgadora entendeu que tais fatos, ainda que verídicos, não comprovam a posse em relação ao bem cuja reintegração foi pleiteada.

Ademais, os embargantes insistem na tese de posse indireta exercida por Warley, afirmando que a residência no fundo do terreno foi construída por Vicentina com sua autorização, sob a forma de comodato. Contudo, tais argumentos foram igualmente enfrentados no acórdão, que ponderou, com base nas provas orais e documentais, que não restou suficientemente comprovada a existência do comodato, tampouco o alegado exercício de posse indireta.

Ressalte-se que não é necessário que o julgador enfrente exaustivamente todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que fundamente adequadamente sua decisão, nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC. O princípio do livre convencimento motivado confere ao julgador a liberdade de apreciar a prova de forma motivada, sem que esteja adstrito aos argumentos das partes. Nesse contexto, observa-se que as supostas omissões apontadas pelos embargantes decorrem da não acolhida de seus fundamentos jurídicos, o que não configura omissão apta a ensejar integração do julgado, mas sim tentativa de rediscutir o mérito da controvérsia, finalidade estranha aos embargos declaratórios. Deste modo, verifica-se que inexistem as omissões alegadas, eis que a decisão se mostra coerente com a fundamentação adotada. (fls. 591-592, e-STJ).

Foram feitas expressas menções à irrelevância da propriedade formal para a tutela possessória e à insuficiência da matrícula única e dos comprovantes de IPTU para demonstrar posse, bem como à prova oral quanto à ocupação originária pela recorrida e à inexistência de comprovação do alegado comodato e da posse indireta, tal como delineado nas razões recursais (fls. 564-566 e 590-592, e-STJ).

Ademais, a orientação desta Corte é no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar

todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, como ocorrera na hipótese. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NOVAÇÃO RECUPERACIONAL. EFEITOS. INAPLICABILIDADE AOS GARANTIDORES. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS E DOS PRIVILÉGIOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No caso, não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio. 2. “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, sendo que, em regra, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, e impõe a manutenção das ações e execuções contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.” (AgInt no AREsp 2.087.415/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.556.614/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 10/4/2025.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. PCAC E RMNR. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de contrato ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. É inviável a extensão aos proventos de complementação de aposentadoria dos mesmos índices de reajuste referentes às verbas denominadas Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC e Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR -, concedidas aos empregados em atividade por acordo coletivo de trabalho, em razão da ausência de prévia formação da reserva matemática. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.602.044/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 14/12/2020.)

Como se vê, não se vislumbra omissão ou obscuridade, porquanto o acórdão restou devida e suficientemente fundamentado sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em ofensa aos referidos dispositivos.

Na mesma linha, precedentes: AgRg no REsp 1291104/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016; AgRg no Ag 1252154/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1395221/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.

Inexiste, portanto, violação aos artigos 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, visto que a matéria fora apreciada pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.138.277 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0504148-9

Número de Origem:

10000245096474001 10000245096474005 50004121220218130343

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WARLLEY FERREIRA SAHB

AGRAVANTE : IZABEL APARECIDA

ADVOGADOS : NEGIS MONTEIRO RODARTE - MG070374

BRUNO ANDRADE RODARTE - MG206020

ANA CAROLINA DE SOUZA ALVES - MG240315

AGRAVADO : VICENTINA FERREIRA

ADVOGADA : LOURENIA DE FÁTIMA MESQUITA ABREU - MG095752

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WARLLEY FERREIRA SAHB

AGRAVANTE : IZABEL APARECIDA

ADVOGADOS : NEGIS MONTEIRO RODARTE - MG070374

BRUNO ANDRADE RODARTE - MG206020

ANA CAROLINA DE SOUZA ALVES - MG240315

AGRAVADO : VICENTINA FERREIRA

ADVOGADA : LOURENIA DE FÁTIMA MESQUITA ABREU - MG095752

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026